



CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

CEP 83.980-000 – Rua Gasparina Simas Miléo, 269

INSTALADA EM 24/10/1961

ESTADO DO PARANÁ

PARECER JURÍDICO

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei n° 22/2023 de autoria do Poder Executivo Municipal, que:

“Disciplina o horário de funcionamento e sistema de plantão das farmácias e drogarias localizadas no Município de Antônio Olinto e dá outras providências.”

Na forma do artigo 217 do Regimento Interno da Câmara Municipal, a propositura foi encaminhada a esta Procuradoria e Consultoria Jurídica, pelo Excelentíssimo Sr. Presidente, para emissão de parecer a respeito da constitucionalidade (aspectos formais e materiais) e da legalidade no que diz respeito a alteração a regulamentação do horário de funcionamento e plantão das farmácias do Município.

É o relatório do necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se que o PL em tela busca, em síntese, regulamentar o horário de funcionamento e plantão das farmácias localizadas na sede do Município e bairros adjacentes.

Destaca-se que o Ministério Público do Estado do Paraná, por meio da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de São Mateus do Sul, através da Recomendação 01/2023 orientou que o Município proceda com a regulamentação do plantão de farmácias no Município, o que vem sendo amplamente debatido há muito, conforme inclusive consta de ata da reunião realizada na sede deste Poder Legislativo datada de 21/06/2023.

Isto posto, passo a análise dos pressupostos constitucionais e legais.

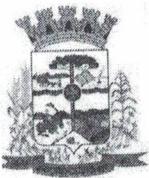
A CRFB assim dispõe:

“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;” (...)

Art. 30. Compete aos Municípios: (...)



CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

CEP 83.980-000 – Rua Gasparina Simas Miléo, 269

INSTALADA EM 24/10/1961

ESTADO DO PARANÁ

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

Por seu turno, a Lei Orgânica do Município reforça o que fora estatuído pela Carta Maior, conforme se pode depreender dos dispositivos adiante invocados, *in verbis*:

“Art. 13. Compete privativamente ao Município: (...)

VIII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde pública, permitida a participação de entidades privadas mediante contratos ou convênios, mas proibida a concessão sob qualquer título, de recursos financeiros do Município a essas entidades com fins lucrativos;” (...)

art. 15. Compete a Câmara, com sanção do Prefeito, legislar sobre matérias de competência do Município, complementando, inclusive, a legislação federal e estadual, especialmente no que se refere ao seguinte:

I – assuntos de interesse local, notadamente no que diz respeito:

- a) à saúde, a assistência pública, à proteção e garantia das pessoas portadores de deficiência;” (...)*
- o) às políticas públicas do Município;*

Destarte, o projeto de lei enquadra-se no interesse eminentemente local, notadamente concernente ao desenvolvimento de política pública voltada para a efetivação do direito à saúde dos municípios.

Outrossim, adequada a iniciativa, por se tratar de projeto do Prefeito Municipal, o qual foi devidamente encaminhado para apreciação desta nobre Casa Legislativa.

Contudo, sugere-se a Comissão de Legislação e Justiça avalie a apresentação de substitutivo ou emenda visando o aparente erro material em relação aos horários de funcionamento principalmente dos plantões.

3. CONCLUSÃO

Nos termos da fundamentação retro, esta Procuradoria e Consultoria Jurídica opina pela legalidade do PL nº 22/2023 de autoria do Poder Executivo, observadas as considerações formuladas neste parecer.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

CEP 83.980-000 – Rua Gasparina Simas Miléo, 269

INSTALADA EM 24/10/1961

ESTADO DO PARANÁ

O projeto em questão deve ser apreciado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final à respeito dos aspectos constitucionais e legais e bem como após a apreciação, analisar os aspectos lógicos e gramaticais, na forma do artigo 99, § 1º do Regimento Interno da Câmara.

Por último, o projeto em questão deve ser apreciado pela Comissão de Educação, Cultura, Desporto, Saúde, Promoção Social, Família e Meio ambiente, a qual deverá manifestar-se e emitir parecer (artigo 103 do RI).

Para aprovação, de acordo com o artigo 240 do RI, o projeto deverá contar com o voto favorável da maioria dos votos, estando presente a maioria simples dos membros da Câmara.

Por fim, é importante destacar que o mérito da matéria constante do projeto deverá ser apreciado pelos Edis, os quais poderão elaborar emendas que entender necessárias, respeitada a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal, o Regimento Interno e as leis orçamentárias.

É o parecer que colocamos à apreciação.

Antonio Olinto, 27 de novembro de 2023.



Luis Gustavo Camargo de Oliveira
Advogado